



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO FIRMINO FILHO

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL 06 / 2011

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 16 / 02 / 2011

Firmino Filho
1º Secretário

Altera os arts. 54, 102 e 107, da Constituição do Estado, para vedar a nomeação ou a designação, para os cargos que menciona, daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos praticados, nos termos da Constituição Federal e da legislação pertinente.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso V do art. 54 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54.

I (...)

II (...)

III (...)

IV (...)

"V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, vedada, em qualquer hipótese, a nomeação daqueles

mtk



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO FIRMINO FILHO

inelegíveis em razão de atos ilícitos praticados, nos termos da Constituição Federal e da legislação pertinente”.

Art. 2º Transforma o parágrafo único em § 1º e acrescenta o § 2º ao art. 102 da Constituição do Estado, com a seguinte redação:

Art.102.
.....

§ 1º (...)

“§ 2º Nos casos previstos nos incisos IV, VIII e XXVI deste artigo é vedada, em qualquer hipótese, a nomeação ou a indicação daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos praticados, nos termos da Constituição Federal e da legislação pertinente”.

Art. 3º O *caput* do art. 107 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo único:

“Art. 107. Os Secretários de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos, vedada, em qualquer hipótese, a nomeação daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos praticados, nos termos da Constituição Federal e da legislação pertinente”.

“Parágrafo único. As condições e a vedação previstas no *caput* deste artigo aplicam-se, igualmente, à nomeação e designação para os cargos referidos no *caput* deste artigo, dos substitutos e dos que a eles se equiparem, nos termos da lei”.



Gabinete do Deputado Firmino Filho, Teresina(PI), 08 de fevereiro de 2011.

Firmino da Silva Soares Filho
Deputado Estadual - PSDB

Handwritten signatures and notes include:
Firmino da Silva Soares Filho
Al Brenner
Fernando Montenegro
Rogério



JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira tem manifestado em várias oportunidades seu anseio pela melhoria da qualidade de seus representantes políticos. Uma das demonstrações recentes deste desejo foi a aprovação da chamada Lei da Ficha Limpa.

Buscando melhorar o perfil dos representantes políticos, foi elaborado Projeto de Iniciativa Popular tornando mais rígidos os critérios de elegibilidade para cargos eletivos no País, e buscando impossibilitar a eleição especialmente daqueles envolvidos com casos de corrupção e com condenações na Justiça. Tendo recebido o endosso de mais de 1,3 milhões de brasileiros, tal Projeto foi entregue ao Congresso Nacional. Devidamente aprovado a Lei Complementar nº 135/2010, foi sancionada pelo então Presidente Lula.

Diante do grande apelo popular que esta Lei vem recebendo, cabe uma pergunta: se nossos representantes políticos devem estar isentos de condenações nas áreas que a Lei especifica, o que dizer, então, dos nossos gestores públicos, que tem a responsabilidade de gerir os recursos financeiros e o patrimônio popular?

Esta proposta aqui defendida responde à pergunta formulada. Sustenta que os gestores da Administração Pública devem estar sujeitos aos mesmos critérios exigidos dos representantes populares. A proposta altera os arts. 54, 102 e 107, da Constituição do Estado do Piauí, para vedar a nomeação para os cargos de Secretário de Estado, os cargos em comissão, os de presidentes e diretores de empresas públicas e das fundações mantidas pelo Estado, assim como para vedar a indicação dos presidentes e diretores das sociedades de economia mista estaduais, daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos praticados, nos termos da Constituição Federal e na legislação pertinente.

Aprovada por esta Casa esta legislação se converterá indubitavelmente em importante instrumento de moralização da Administração Pública do Estado do Piauí.

Firmino Filho

João de Deus Lh



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 21 / 02 / 11

Elwagis

Deputado de Maria Alages Rodrigues
Chefe do Núcleo de Comissões Legais

Ao Deputado

Alber

para relatar.

Em 21 / 02 / 11

Presidente do Conselho de Administração
e diretor

Proposta de Emenda Constitucional nº 01/2011 – “*Altera os arts. 54, 102 e 107, da Constituição do Estado, para vedar a nomeação ou a designação, para os cargos que menciona, daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos praticados, nos termos da Constituição Federal e da legislação pertinente*”

Processo AL – 167/11

Autores: 1/3(um terço) dos membros da Assembleia Legislativa, tendo como primeiro signatário o Deputado Estadual Firmino Filho(PSDB)

Relator: Deputado Kleber Eulálio (PMDB)

PARECER CCJ Nº ____/11

I – RELATÓRIO:

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, I, “a”, 141, I a II do Regimento da Assembleia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Processo AL nº 167/2011.

A apreciação da referida Proposta de Emenda Constitucional deve ser submetida aos regimentos internos desta casa, conforme estabelece o art. 11 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí.

O projeto em análise faz alterações com relação aos critérios para fins de nomeações dos gestores da administração pública estadual do Poder Executivo, tornando-os sujeitos às mesmas restrições que tem a classe política ao se candidatar ao mandato eletivo.

É, em resumo, a aplicação da Lei Federal popularmente conhecida como “Lei do Ficha Limpa”, Lei Complementar Federal nº 135/2010, para os cargos de provimento em comissão, a designação das funções de confiança da administração estadual, incluindo nessas hipóteses as nomeações dos Secretários de Estado.

Em síntese, esse é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, destaque-se a importância da matéria e do tema ora submetido à apreciação desta Casa, pois representa uma afirmação do princípio da moralidade e da probidade administrativa, previstos no art.37 da Constituição Federal quando diz: “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*”

Em que pese o intuito louvável de proteção à moralidade administrativa, a presente proposição merece reparos para adequar-se à outros parâmetros e dispositivos previstos na Constituição Federal, em homenagem ao princípio da simetria da Constituição Estadual com a Carta Magna Federal.

Com efeito, compete ao Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis, aí incluídas emendas constitucionais, que disponham sobre **servidores públicos**, seu regime jurídico, a forma de provimento dos cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para inatividade, além de outros temas, tudo em consonância com a Constituição Federal quando diz:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

Nessa linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento sobre a impossibilidade de Emenda Constitucional dispor sobre espécie reservada à iniciativa do Poder Executivo, ao julgar a ADIN nº 582-1 SÃO PAULO, cuja ementa transcreve-se abaixo, *in verbis*:

ADIN. 582-1

RELATOR: MIN. NÉRI DA SILVEIRA

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Constituição do Estado de São Paulo, § 8º do art. 126, introduzido pela Emenda Constitucional nº 1, de

20/12/1990. *Direito de aposentadoria aos ocupantes de cargos em comissão, em igualdade de condições com os demais servidores. 3. Cerceamento da competência do Poder Executivo para enviar projetos de lei que versem sobre regime jurídico de servidores, estabilidade e aposentadoria. 4. Incabível, por emenda constitucional, nos Estados-membros, dispor o Poder Legislativo sobre espécie reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo, a teor do disposto no art. 61, § 1º, II, letra "c", da Constituição Federal. 5. Ação direta de constitucionalidade julgada procedente. Declarada a inconstitucionalidade do § 8º do art. 126, da Constituição do Estado de São Paulo, introduzido pela Emenda Constitucional nº 1, de 20.12.1990.*

Assim, apresentamos o SUBSTITUTIVO à redação original da presente proposta de Emenda Constitucional, dando poderes para que o Poder Executivo trate das matérias atinentes aos servidores públicos através de Lei Complementar. Dessa forma, o projeto passa a ter a seguinte redação:

Art.1º Acrescenta o art.39-A na Constituição Estadual, com a seguinte redação:

"Art.39-A. É vedada a administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes e órgãos do Estado nomear ou designar pessoa inelegível em decorrência de ato ilícito praticado, nos termos desta Constituição, da Constituição Federal, e da legislação pertinente.

Parágrafo único. Estão incluídos na vedação de que trata este artigo:

I – a nomeação de Secretários de Estado de que trata o art.102,V e art. 107 desta Constituição;

II – a nomeação do Diretor Geral ou Presidente nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais de que trata o art.102,VIII e XXVI desta Constituição;

III - a nomeação e provimento das funções de confiança e cargo em comissão, equiparado aos de Secretário de Estado do Poder Executivo, no âmbito da Assembleia Legislativa do Piauí, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público;

IV – a escolha de membros do Tribunal de Contas do Estado de que trata o art.63,VII desta Constituição;

V – a nomeação pelo Governador do Estado de magistrados e de conselheiros do Tribunal de Contas de que trata o art.102, XXII desta Constituição;

VI – a nomeação pelo Governador do Estado do Procurador Geral do Estado e Procurador Geral da Defensoria Pública de que trata o art.102, XXIII desta Constituição;

VII - outros casos e hipóteses previstos em Lei Complementar específica para esse fim;

Art.2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

III - VOTO DO RELATOR:

Após a análise do objeto e da constitucionalidade da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 01/2011 que “*Acrésceta o art.39-A na Constituição Estadual*” o voto do deputado designado para funcionar nesta Relatoria é pela sua **CONSTITUCIONALIDADE** nos termos da redação proposta no item anterior e conforme SUBSTITUTIVO em anexo, tudo em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade, probidade, separação dos poderes e simetria constitucional.

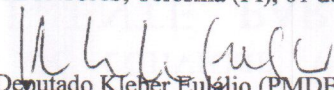
IV - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

() **pelo acatamento do Voto do Relator**, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() **pela rejeição do Voto do Relator**, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 01 de novembro de 2011.


Deputado Kleber Eulálio (PMDB)
Relator

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL SUSTITUTIVA à Proposta de Emenda Constitucional nº 01/2011 – “*Altera os arts. 54, 102 e 107, da Constituição do Estado, para vedar a nomeação ou a designação, para os cargos que menciona, daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos praticados, nos termos da Constituição Federal e da legislação pertinente*”.

Art. 1º Fica acrescentado o art. 39-A na Constituição Estadual, com a seguinte redação:

Art. 39-A. É vedada a administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes e órgãos do Estado nomear ou designar pessoa inelegível em decorrência de ato ilícito praticado, nos termos desta Constituição, da Constituição Federal, e da legislação pertinente.

Parágrafo único. Estão incluídos na vedação de que trata este artigo:

I – a nomeação de Secretários de Estado de que trata o art. 102, V e art. 107 desta Constituição;

II – a nomeação do Diretor Geral ou Presidente nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais de que trata o art. 102, VIII e XXVI desta Constituição;

III – a nomeação e provimento das funções de confiança e cargo em comissão, equiparado aos de Secretário de Estado do Poder Executivo, no âmbito da Assembleia Legislativa do Piauí, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público;

IV – a escolha de membros do Tribunal de Contas do Estado de que trata o art. 63, VII desta Constituição;

V – a nomeação pelo Governador do Estado de magistrados e de conselheiros do Tribunal de Contas de que trata o art. 102, XXII desta Constituição;

VI – a nomeação pelo Governador do Estado do Procurador Geral do Estado e Procurador Geral da Defensoria Pública de que trata o art. 102, XXIII desta Constituição;

VII – outros casos e hipóteses previstos em Lei Complementar específica para esse fim;

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

Deputado Kleber Eulálio (PMDB)

Relator

APROVADO A UNANIMIDADE

em, 01 / 11 / 11

Presidente da Comissão de

Justiça